



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº. : 10435.000188/98-90
Recurso nº. : 122.362
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- Ex.: 1992
Recorrente : TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.158

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre a figura da decadência quando a autoridade autuante promove a lavratura de novo auto de infração, com base no inciso II do artigo 173 do CTN, tendo, porém, alterado a matéria tributável e a base de cálculo da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso face a preliminar de decadência acolhida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Processo nº. : 10435.000188/98-90
Acórdão nº. : 107-06.158

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10435.000188/98-90
Acórdão nº. : 107-06.158

Recurso Nº. : 122.632
Recorrente : TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara, em sessão de 13/07/00, nos termos da Resolução nº 107-0.279, tendo em vista que a recorrente recebera a Notificação de Lançamento nº 21-01536, a qual foi anulada de ofício, porque emitida em desacordo com as normas da IN SRF nº 54/97.

Dessa forma, tendo em vista que nos autos do processo não constavam a Notificação de Lançamento e a Decisão que a anulou, documentos imprescindíveis para o deslinde do presente, baixaram os autos para que a repartição de origem acostasse os referidos documentos.

É o relatório.



Processo nº. : 10435.000188/98-90
Acórdão nº. : 107-06.158

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Após o cumprimento da Resolução nº 107-0.297, retornam os autos a este Colegiado para a devida apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

A presente lide baseia-se, fundamentalmente, na preliminar de decadência, tendo em vista que a notificação de lançamento original, referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, emitida em 10/04/97, foi declarada nula pela autoridade de primeira instância, em 16/09/97, em virtude de haver sido lavrada em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Posteriormente, em 03/03/98, foi lavrado o auto de infração de fls. 04, para reconstituir o crédito tributário anteriormente feito e anulado por vício formal através da decisão nº 181/97, da DRF de Caruaru-PE.

Na notificação de lançamento considerada nula pela autoridade de primeira instância, pelo motivo da falta de identificação e assinatura do autuante, o lançamento suplementar, foi constituído sob os seguintes fundamentos: **“Isenção Sudene calculada em valor maior do que o amparado pela legislação vigente”**.

Não obstante, no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 08), a autoridade autuante cita que: ***“Importante ressaltar que inicialmente esta ação fiscal tinha por objetivo verificar somente as irregularidades encontradas na Malha Fazenda. No entanto, tendo em vista***



Processo nº. : 10435.000188/98-90
Acórdão nº. : 107-06.158

outro indícios encontrados a cada documentação apresentada, fato que resultou várias intimações fiscais, estendemos os nossos exames além do objetivo de verificar as irregularidades encontradas na Malha Fazenda”.

No auto de infração que reconstituiu o crédito tributário, constam as seguintes irregularidades fiscais:

- 1.1) insuficiência de correção monetária de balanço;**
- 1.1.1) empréstimo de mútuo com a empresa A. C. Cruz – Conta do ativo n. 1.310.303.0002;**
- 1.1.2) adiantamento para futuro aumento de capital Cia. Jacarandá – conta ativa n. 1.310.304.0001;**
- 1.2) suprimimento de numerário sem a devida comprovação da origem e ingresso dos mesmos;**
- 1.3) exclusão do lucro da exploração apurada da base de cálculo da contribuição social;**
- 1.4) cálculo indevido do lucro da exploração;**

Assim, fica evidenciado que o lançamento posterior, objeto da presente lide, possui matéria e valor tributável diferente daquele constante no ato anulado por vício formal.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifei)

Processo nº. : 10435.000188/98-90
Acórdão nº. : 107-06.158

Como visto, a matéria tributável, bem como o valor do tributo devido faz parte integrante do lançamento. Portanto, quando da reconstituição do crédito tributário anteriormente declarado nulo por vício formal, não pode ser modificada a matéria tributável, tampouco a sua base de cálculo, sob a condição de se tratar de uma inovação, ou seja, uma nova ação fiscal completamente desvinculada daquela anulada, não se tratando mais do refazimento do lançamento.

Dessa forma, no caso em análise não se caracteriza repetição do ato anulado, porque se assim fosse, estaria sujeito a contagem do prazo previsto no artigo 173, inciso II, também do CTN, que dispõe:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O auto de infração de Contribuição Social mantido pela autoridade monocrática foi inovado em relação ao lançamento anulado por vício formal, vindo a ocorrer um novo lançamento e não apenas o refazimento do anterior.

Como visto, não se trata da situação prevista no artigo 173, II, do CTN que estabelece nova contagem de prazo a partir da data da decisão que houver anulado o lançamento original, pois, na verdade, foi procedido um novo

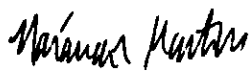
Processo nº. : 10435.000188/98-90
Acórdão nº. : 107-06.158

lançamento, diferente daquele anterior e, como tal, não se beneficia da recontagem do prazo decadencial.

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência desta Câmara, no que concerne à contagem de prazo de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência sem sombra de dúvidas já se operara.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001.


NATANAEL MARTINS

